

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Metdata Tecnologia, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93 e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso), Apresentar intenção de recurso contra aceite da proposta da empresa Vetorscan visto que, a mesma não ofertou acessório para atender ao sub item 6 da especificação técnica do edital.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

À

Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Att. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico 18/2018

Empresa Recorrente: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Empresa Recorrida: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI

A empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ Nº 28.584.157/0002-01 ,com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem apresentar o presente

RECURSO,

em face da decisão proferida em 24/01/2019, contra o julgamento da proposta, que declarou vencedora do certame a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI no Pregão Eletrônico nº 18/2018 para o fornecimento do produtos descrito nos itens 1 e 2 (SCANNERS), pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

DA TEMPESTIVIDADE

Dê acordo com o sub item 12 do referido edital de nº 18/2018, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias. Considerando que data de finalização da sessão foi dia 23/01/2019, quarta-feira, e considerando o final de semana. O prazo final de recursos será dia 28/01/2019, segunda-feira. Indubitável então que o recurso é tempestivo.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

I – DA RECOMENDAÇÃO DO TCU PARA ADMISSÃO DAS INTENÇÕES DE RECURSO

É válido citar o Acórdão 339/2010 do TCU, que estabelece o que segue:

"9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

In casu, estão cumpridos todos os pressupostos à admissibilidade do presente Recurso. Essa Recorrente respeita o bom andamento da licitação, visando à defesa do interesse público. Do exposto, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CASO HAJA RECURSO

A Lei 8666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (grifos nossos)

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Resta claro, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.

III – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CONTRADITÓRIO)

A Carta Magna de 1988 estabelece as postulares básicas do Direito do País, consignando e assegurando o direito ao contraditório aos litigantes na forma a seguir exposta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(grifos nossos)

Diante do exposto, esta Recorrente, fazendo jus ao direito garantido pela Constituição Federal do Brasil, apresenta o presente Recurso na forma adiante apresentada.

DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de Scanners, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018 e seus anexos.

Assim, no dia 22/01/2019, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a análise da documentação apresentada pela Recorrida que teve sua Proposta Comercial aceita, tendo sido declarada vencedora nos itens 1 e 2, conforme decisão do Ilustre Pregoeiro.

Diante do resultado divulgado, para fazer valer seus direitos e, especialmente, na Defesa do Interesse Público, no respeito às regras estabelecidas no Edital, manifestamos nossa intenção em recorrer diante da decisão que declarou a

Proposta Comercial da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI aceita e habilitada, pelo fato da Recorrida apresentar equipamento, incompatível e em desacordo com as especificações constantes do instrumento editalício, conforme tela do site confirmando a intenção de recurso apresentada.

Desta forma, apresentado o breve relato dos fatos, atacamos, então às questões de mérito e de direito, na forma abaixo estabelecida.

DO MÉRITO

I - A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL: ITENS 1 E 2

Para cumprimento de habilitação, em especial quanto à especificação do equipamento Scanner, os itens 1 e 2 estabelecem:

“SCANNER com as seguintes características:

6. Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramaturas variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25mm (Carta, A4, A3, CNH, CPF, RG);

II - DO NÃO ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

1º O FATO DO EQUIPAMENTO NÃO DIGITALIZAR DOCUMENTOS DO TAMANHO A3 SEM A UTILIZAÇÃO DE ACESSÓRIO E O FATO DE NÃO TEREM OFERTADO NA PROPOSTA

No subitem informado acima, Descrição do Material, extraiu-se o seguinte requisito técnico:

6. Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramaturas variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25mm (Carta, A4, A3, CNH, CPF, RG);

Como se pode perceber acima, o edital exige, de forma cristalina no subitem supra transcrito, que o scanner digitalize documentos de tamanho A3. Porém, após analisarmos a documentação técnica apresentada (catálogo e manual), verificamos que a exigência só poderá ser atendida utilizando a “folha de transporte”, que é um acessório.

Como é possível verificar através do site oficial da página do fabricante AVISION, o equipamento ofertado modelo AN230W, pela empresa Recorrida, NÃO digitaliza documentos A3, sem a utilização de um acessório, que não acompanha o equipamento de forma padrão, sendo necessária a aquisição/ inclusão a parte desse acessório.

Link fabricante AVISION:

https://www.avision.com/download/Brochure/Network/ANseries/AN230W_DM_PT.PDF

Isso não seria um problema se a empresa RECORRIDA tivesse “DECLARADO” em sua proposta no sistema que o

modelo do equipamento AN230W seria acompanhado do acessório (no caso, a folha de transporte). O que, conforme informação abaixo obtida no site www.comprasgovernamentais.gov.br, não ocorreu no item 1 e nem no item 2.

Item 1

CNPJ/CPF Razão Social/Nome Qtde Ofertada Melhor Lance (R\$) Data/Hora

Melhor Lance Valor Negociado (R\$)

11.113.866/0001-25 VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI 75 2.138,0000 22/01/2019

10:41:38:720

Marca: Avision

Fabricante: Avision

Modelo / Versão: AN230W

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SCANNER: Formatos de saída de arquivos: PNG, JPEG, PDF e PDF Pesquisável; Capacidade de alimentação mínima 80 folhas (ADF); Conexão USB 2.0 (ou superior) e conexão Ethernet; Tipo de Imagem: P&B, tons ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/COOP: Sim

Item 2

CNPJ/CPF Razão Social/Nome Qtde Ofertada Melhor Lance (R\$) Data/Hora

Melhor Lance Valor Negociado (R\$)

11.113.866/0001-25 VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI 25 2.127,0000 22/01/2019

10:41:20:267

Marca: Avision

Fabricante: Avision

Modelo / Versão: AN230W

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SCANNER: Formatos de saída de arquivos: PNG, JPEG, PDF e PDF Pesquisável; Capacidade de alimentação mínima 80 folhas (ADF); Conexão USB 2.0 (ou superior) e conexão Ethernet; Tipo de Imagem: P&B, tons ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/COOP: Sim

O edital é explícito quanto ao cadastramento das propostas, conforme segue abaixo:

5.4.1. Não cabe à(s) licitante(s), após a abertura da sessão pública, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, a(s) licitante(s) deverá(ão) ler atentamente o Edital e seus anexos.

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1. A(s) licitante(s) credenciada(s) a participar deste Pregão deverá(ão) enviar sua(s) proposta(s), exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, sendo considerada(s) inválida(s) a(s) proposta(s) apresentada(s) por meio diverso.

7.2. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A(s) licitante(s) será(ão) responsável(is) por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7.3. O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas neste Edital e seus anexos.

7.4. Será desclassificada a proposta que contrarie as exigências do presente Pregão ou que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente, que seja omissa ou que apresente irregularidades insanáveis, dentre as quais:

VIII. Apresentarem proposta alternativa.

Ora! Se o modelo ofertado somente consegue atender à funcionalidade solicitada através de um acessório, o qual NÃO foi declarado na proposta inicial, a proposta não poderia ter sido aceita. Acatar a oferta de uma proposta irregular configura um desrespeito ao demais licitantes, uma afronta ao Princípio da Isonomia, além de conformar um vício neste processo licitatório, em conflito à Legalidade e ao Interesse Público.

Ressaltamos que a proposta apresentada e anexada ao Comprasnetgovernamentais no dia 22/01/2019, NÃO menciona acessório algum em sua proposta, configurando-se, de forma cristalina, uma proposta irregular e que não atende aos requisitos mínimos do Edital.

Ainda com relação à folha de transporte, é importante que o órgão tenha ciência que a folha de transporte não é utilizada apenas para documentos A3. Documentos de tamanho reduzido como carteiras de identificação pessoal, CPF, cartão de crédito, CNH, dentre outros, devem ser digitalizados com o uso do acessório (folha de transporte), de acordo com manual do fabricante do equipamento.

Mais relevante ainda é citar que o manual do equipamento informa que algumas funcionalidades são desabilitadas quando se usa a folha de transporte do equipamento. Além disto, o Manual do Usuário estabelece que, quando a opção folha de transporte está marcada, "esta opção pode não funcionar corretamente em alguns aplicativos".

TRECHO RETIRADO DO MANUAL DO SCANNER AN230W – PÁG 9-45

4. Inicie a digitalização. Aviso: [Carrier Sheet (Folha de Transporte)] está disponível para os modelos que suportam a Folha de Transporte. Algumas funções são desabilitadas quando [Carrier Sheet (Folha de Transporte)] está marcada. Esta opção pode não funcionar corretamente em alguns aplicativos.

Isto quer dizer que não há garantia que irá funcionar a contento atualmente. Aliás, mesmo que funcione hoje, se no futuro houver uma atualização ou mudança de software no órgão, existe a possibilidade que não funcione com a

folha de transporte, a qual é utilizada para digitalizar documentos maiores (A3, por exemplo), assim como documentos pequenos (carteira de identidade, CPF, etc.), os quais são largamente utilizados na Justiça.

Por sinal, outro dado de suma importância relativo à folha de transporte é que a mesma possui ciclo de vida conforme a quantidade de utilizações. Ao equipamento é exigida garantia de 36 meses onsite. Não sendo a folha de transporte uma parte integrante do equipamento, o fabricante não efetuará a troca em garantia, pois é um item consumível. Como ficaria o órgão neste caso? Sujeito à boa vontade do fornecedor em efetuar ou não a troca do consumível?

Ora! Como aceitar um acessório que o próprio fabricante reconhece que afeta o funcionamento do scanner?

Além disso, conforme explicitado acima, como garantir a Defensoria que este consumível fornecido junto com o scanner será suficiente para a vida útil do equipamento, sendo que a garantia do equipamento é de 36 (trinta e seis) meses?

Desta forma, fica evidenciado que o EQUIPAMENTO (AN230W) OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA NÃO ATENDE À ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL.

Cabe mencionar que NÃO HOUVERAM ESCLARECIMENTOS postados no sistema sobre a possibilidade de DESCONSIDERAÇÃO de tal exigência. Ou seja, é IMPOSSÍVEL que a proposta seja aceita sem a devida comprovação da exigência.

DO DIREITO

I – DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Todo procedimento licitatório deverá ser processado e julgado com fiel observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, no presente caso, a empresa Recorrida alega que os produtos ofertados atendem à especificação técnica requerida, a qual, comprovadamente, é desconforme aos requisitos estabelecidos previstos no Edital.

Desta forma, a contratação administrativa, se vier a ser realizada, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, seria feita com prejuízo ao erário público, é o que pretendemos demonstrar.

II – DO DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...).”

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

É dever do Pregoeiro garantir que a proposta mais bem classificada atenda as especificações técnicas exigidas no Edital em sua plenitude.

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público. Não pode o Administrador Público se esquivar de sua responsabilidade no trato com a coisa pública, em sua eficiência no gasto do erário público.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste diapasão, o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

É sabido por todos os entes da Administração Pública, inclusive pelos membros não envolvidos diretamente com o pregão e comissão de licitação que, em uma licitação, o Edital é a Lei da Licitação. É o instrumento que regula todos os atos, bem como determina e especifica precisamente o bem ou serviço que está sendo adquirido ou contratado pelo órgão do governo.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (L. 8666/93)

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei e os equipamentos apresentados não comprovarem o atendimento às especificações técnicas requeridas, o pregoeiro e sua unidade técnica não poderão deixar de atrelar seus atos ao determinado no Edital, culminando na desclassificação da proposta que não atende aos requisitos editalícios.

Assim, não há que se falar em classificar a proposta da empresa VETORSCAN em primeiro lugar, cabendo ao Ilustre Pregoeiro revisar a decisão em que declarou a Recorrida vencedora.

IV – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Não atentar para as exigências se configura uma ofensa aos demais Licitantes e ao próprio Edital. O Edital é preciso e específico com suas exigências tanto técnicas quando de habilitação. Não é admissível a aceitação de qualquer empresa que não apresente os documentos que comprovem o atendimento as exigências editalícia

Pelo exposto, resta claro que o EQUIPAMENTO OFERTADO NA PROPOSTA ELETRÔNICA, NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Não atentar para tais irregularidades é coroar a incapacidade técnica e afrontar o princípio do julgamento objetivo por permitir a contratação de quem apresentou proposta que não atende ao objeto do edital.

Vale destacar que a avaliação dos quesitos técnicos devem ser absolutamente pertinentes ao objeto, relevantes para a avaliação das propostas e estruturados de modo a desclassificar as propostas inadmissíveis.

V – O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

“Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

No caso em tela, SE O MD PREGOEIRO ACEITAR A PROPOSTA DE UMA EMPRESA CUJO EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AO EDITAL - hipótese admitida apenas por amor ao debate - RESTARÁ CONFIGURADA UMA GRAVE AFRONTA AO TRATAMENTO ISONÔMICO PERANTE DOS DEMAIS LICITANTES, que se viram obrigados a ofertar um equipamento que atendesse ao Edital na íntegra, inclusive tendo o cuidado e a obrigação de apresentar apenas equipamentos de acordo com todas as exigências do referido edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III - Que seja reformada a decisão que declarou a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, vencedora do processo licitatório em epígrafe, diante das irregularidades constatadas quando da apresentação da documentação da análise da proposta apresentada no certame, em exercício de autotutela nos termos do art. 53, Lei 9784/99;

IV- Caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;

V - Que a autoridade competente, nos termos do inciso IV, art. 8º, Decreto 5450/2005, reforme a decisão do pregoeiro e desclassifique a Licitante VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI e que seja dado prosseguimento na condução do certame, convocando as demais licitantes observando a ordem de

classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório. Em caso de representação junto a próprio Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar vencedora do certame a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2019.

Carlos Eduardo Santos Pereira
Sócio Diretor
Metdata Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0002-01

Obs: Devido a impossibilidade do sistema em aceitar imagens, estamos enviando o recurso na integra para o e-mail do pregoeiro.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUAN HORTIZ CAMPOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N.º 3001.0661.2018
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2018
RECORRENTE:

RECORRIDA: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.113.866/0001-25, sediada a rua Domingos Rodrigues, 341, cj. 64, Lapa, CEP: 05075-000 – São Paulo/SP, representada neste ato por seu representante legal, já qualificado nos autos da licitação em epígrafe, vem, tempestivamente, em manifestação ao recurso interpostos pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, apresentar suas CONTRARRAZÕES, com fulcro no subitem 12.1.3 do edital, art. 26 do Dec. n.º 5.450/2005 e art. 4.º, inciso XVIII, da lei n.º 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente contra a r. Decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, sob alegação de que o produto ofertado para os itens 1 e 2 não atende a especificação técnica exigida no item 6, na medida que não ofertou em sua proposta o acessório para cumprimento de tal exigência.

Contudo, seus argumentos não merecem prosperar, na medida que os produtos ofertados pela recorrida em sua proposta comercial atende plenamente todas as especificação técnicas exigidas, notadamente, a exigência do item 6 do anexo A do edital. Vejamos:

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II. 01 - DA PROPOSTA COMERCIAL - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS

A decisão do I. Pregoeiro deve permanecer intacta, eis que proferida com base na lei, no edital e em respeito aos princípios norteadores da licitação, conforme passamos a demonstrar.

Alega a recorrente que o produto ofertado pela recorrida não atenderia a especificação técnica exigida no item 6 (anexo A).

Sem razão, no entanto, tratando-se de mero inconformismo sem qualquer lastro de plausibilidade. Vejamos:

Exige o item 6, do anexo – A, Especificações Técnicas:

“Capacidade de aceita papéis de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25 mm (Carta; A4; A3; CNH, CPF, RG)”

Não resta dúvida que o produto ofertado pela recorrida, scanner Avisión AN230W, atende plenamente a exigência do item 6, conforme reconhecido pela própria recorrente, e demonstram o manual e site do fabricante.

A recorrente, apenas, questiona o fato da recorrida não ter ofertado o acessório (folha de transporte) em sua proposta comercial.

Pois bem, conforme informado pela própria recorrente, o equipamento ofertado permite a digitalização de documentos de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada, sendo que a digitalização de documentos pessoais como RG, CPF, cartão de banco, etc é realizada através do alimentador automático (sem necessidade da folha de transporte), bem como, documentos que não são padrões, tais como, documentos antigos, rasgados, etc., pela folha de transporte.

Apesar do site informar que a folha de transporte é *opcional, a recorrida informou na descrição de sua proposta comercial, que o scanner ofertado possui “Capacidade de aceita papéis de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25 mm (Carta; A4; A3; CNH, CPF, RG), vale dizer, suporta papel A3 e, conseqüentemente, será fornecido o acessório, folha de transporte, para permitir tal função.

Cumprir destacar que, a requerida, para participar do certame, declarou, sob as penas da lei, que sua proposta está em conformidade com as exigência editalícias, bem como, com as especificações técnicas exigidas (subitem 5.5, do edital).

Assim, resta evidente, que a referida folha de transporte está inclusa no preço e será entregue juntamente com o equipamento ofertado, conforme informou em sua proposta comercial, sob pena de sofrer sanções, não só na esfera administrativas (impedimento e suspensão de licitar e contratar – subitem 5.4 do edital), como também, nas esferas penal e civil.

No que tange ao argumento de que “algumas funcionalidades são desabilitadas quando se usa a folha transporte do equipamento”, esclarecer a recorrida que, isto ocorre justamente para que a digitalização do documento seja correta, garantindo a qualidade da digitalização no padrão desejado, bem como, que quando há atualização dos softwares, estes estarão disponível na página de downloads da fabricante (Avisión), onde todos os usuários podem fazer atualização, como já ocorre atualmente, sendo certo, ainda, que caso esta Colenda Defensoria queira obter um software de digitalização próprio, poderá utilizar qualquer software do mercado que utiliza a interface Twain

ou ISIS e o scanner ofertado pela recorrida funcionará perfeitamente.

A recorrente abusa do seu direito de recorrer, com base em argumento totalmente infundados, apenas para demonstrar sua irresignação, diga-se, sem qualquer plausibilidade.

Assim, o scanner ofertado pela recorrida atende plenamente a especificação técnica exigida no edital, inclusive, o item 6 do anexo – A, de modo que a decisão do I. Pregoeiro deve ser mantida intacta.

II. 02 – DA LISURA DO PROCEDIMENTO E DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Após uma miríade de argumentos, alega a recorrente que o D. Pregoeiro teria ofendido os princípios norteadores da licitação pública, tais como, supremacia e indisponibilidade do interesse público, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Sem razão, no entanto, vez que a decisão do I. Pregoeiro foi proferida com base na lei, no edital e em respeito aos princípios norteadores da licitação, conforme passamos a demonstrar.

A licitação tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público e seu objetivo principal é a escolha da proposta mais vantajosa assegurando-se a contratação de licitante idôneo e capaz de executar o objeto.

Pois bem, a recorrida apresentou a proposta de menor preço, bem como apresentou toda a documentação de habilitação, comprovando sua idoneidade jurídica, fiscal, econômica-financeira e capacidade para execução do serviço, demonstrando o cumprimento das especificações técnicas do produto e de todas as exigências editalícias e legais.

Como é sabido a licitação é o procedimento formal pelo qual os entes e órgão públicos adquirem produtos e contratam serviços, procedimento este que foi adotado, com todas as suas etapas e em respeito ao comando legais, inexistindo ofensa ao procedimento formal e julgamento objetivo (arts. 3.º e 4.º da lei n.º 8.666/93).

Tratando-se de pregão eletrônico, o D. Pregoeiro analisou criteriosamente a aceitabilidade da proposta da recorrida, contando com a análise da área técnica.

Convém destacar, que a atitude do D. Pregoeiro está respalda na lei e no edital, inexistindo, portanto, ofensa aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Como também é cediço, o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, de empresa que atenda aos requisitos de habilitação, os quais foram devidamente demonstrados pela recorrida, inclusive, sua capacidade técnica, atingindo assim, o interesse público, escolhendo a proposta mais vantajosa de empresa idônea e capacitada de cumprir o objeto.

Logo, o D. Pregoeiro, apenas cumpriu os comandos legais e editalícios, pois desclassificar a empresa, ora recorrida, que ofertou a melhor proposta, com o menor preço e apresentou todos os documentos que comprovam idoneidade, capacidade técnica e atendimento às especificações técnicas exigidas, desrespeitaria os comandos legais, editalícios e princípios norteadores da licitação, notadamente o do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa.

Neste sentido é a jurisprudência do TCU:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.”
Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)

“Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.”
Acórdão 536/2007 Plenário

“Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo.”
Acórdão 110/2007 Plenário

“A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade.”
Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Não obstante o cumprimento das especificações técnicas do produto ofertado, caso haja dúvidas ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada no folder do equipamento, “É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (subitem 20.4 do edital), em consonância com o previsto nos arts. 26, § 3.º, do decreto

n.º 5.450/2005, e art. 43, § 3.º da lei n.º 8.666/93, o que se protesta e requer desde já, estando a recorrida à disposição para apresentar, o equipamento para diligência, se este D. Pregoeiro entender necessário.

Convém destacar, ainda, que "No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.", nos termos do art. 26, § 3.º, do decreto n.º 5.450/2005.

Por fim, desclassificar a recorrida, que atendeu plenamente as exigências editalícias, além de afrontar os princípios da legalidade, da razoabilidade, do julgamento o objetivo e da escolha da proposta mais vantajosa, é capaz de macular todo o procedimento licitatório, por impedir esta C. Defensoria de atinja o maior objetivo desta licitação, qual seja, o interesse público, com a escolha da proposta mais vantajosa, de licitante que comprovou sua idoneidade e capacidade para cumprir o contrato.

Por tais motivos, deve a r. decisão permanecer em sua integralidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a este Digníssima Pregoeiro, que sejam as presentes CONTRARRAZÕES, recebidas e acolhidas para que, ao final, seja julgado IMPROVIDO o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se intacta a r. decisão que declarou a empresa VETORSCAN, ora recorrida, vencedora, adjudicando o objeto em seu favor e homologando o presente certame, para que produza seus legais e regulares efeitos.

Protesta desde já pela produção de toda provas em direito admitidas, para que possa provar o alegado, inclusive, apresentação de documentos e realização de diligência, conforme previsão o subitem 20.4 do edital, em consonância com o previsto nos arts. 26, § 3.º, do decreto n.º 5.450/2005, e art. 43, § 3.º da lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 de janeiro de 2019

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME
Thiago Roberto de Souza Siqueira
Representante legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 018/2018/CPCL/DPE/RO de registro de preços para futura e eventual aquisição de scanners de mesa para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designada da data do dia 22/01/2019 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foi encaminhada ao setor técnico a proposta apresentada pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME para a análise quanto ao item ofertado.

Após o parecer positivo da Divisão de Tecnologia da Informação, foi realizada aceitação da proposta e habilitação da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME.

Diante disso, a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra decisão do Pregoeiro.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Metdata Tecnologia, vem, com lastro na CF 1988, L 8666/93 e no Acórdão 339/2010 do TCU (que recomenda o aceite das intenções de recurso), Apresentar intenção de recurso contra aceite da proposta da empresa Vetorscan visto que, a mesma não ofertou acessório para atender ao sub item 6 da especificação técnica do edital.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente alegou o seguinte:

RECURSO:

À
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Att. Sr. Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico 18/2018
Empresa Recorrente: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Empresa Recorrida: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI

A empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CNPJ Nº 28.584.157/0002-01, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013, mui respeitosamente, vem apresentar o presente

RECURSO,

em face da decisão proferida em 24/01/2019, contra o julgamento da proposta, que declarou vencedora do certame a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI no Pregão Eletrônico nº 18/2018 para o fornecimento dos produtos descritos nos itens 1 e 2 (SCANNERS), pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com fulcro nos dispositivos da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado, também, no que couber, as Leis nº 8.666, de 21/06/1993, e nº 9.784, de 29/01/1999, e com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o subitem 12 do referido edital de nº 18/2018, o prazo para RECURSOS é de 3 (três) dias. Considerando que a data de finalização da sessão foi dia 23/01/2019, quarta-feira, e considerando o final de semana. O prazo final de recursos será dia 28/01/2019, segunda-feira. Indubitável então que o recurso é tempestivo.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

I – DA RECOMENDAÇÃO DO TCU PARA ADMISSÃO DAS INTENÇÕES DE RECURSO

É válido citar o Acórdão 339/2010 do TCU, que estabelece o que segue:

"9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);"

In casu, estão cumpridos todos os pressupostos à admissibilidade do presente Recurso. Essa Recorrente respeita o bom andamento da licitação, visando à defesa do interesse público. Do exposto, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO CASO HAJA RECURSO

A Lei 8666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (grifos nossos).

O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Resta claro, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.

III – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CONTRADITÓRIO)

A Carta Magna de 1988 estabelece as postulares básicas do Direito do País, consignando e assegurando o direito ao contraditório aos litigantes na forma a seguir exposta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos nossos)

Diante do exposto, esta Recorrente, fazendo jus ao direito garantido pela Constituição Federal do Brasil, apresenta o presente Recurso na forma adiante apresentada.

DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de Scanners, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018 e seus anexos.

Assim, no dia 22/01/2019, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a análise da documentação apresentada pela Recorrida que teve sua Proposta Comercial aceita, tendo sido declarada vencedora nos itens 1 e 2, conforme decisão do Ilustre Pregoeiro.

Diante do resultado divulgado, para fazer valer seus direitos e, especialmente, na defesa do Interesse Público, no respeito às regras estabelecidas no Edital, manifestamos nossa intenção em recorrer diante da decisão que declarou a Proposta Comercial da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI aceita e habilitada, pelo fato da Recorrida apresentar equipamento, incompatível e em desacordo com as especificações constantes do instrumento editalício, conforme tela do site confirmando a intenção de recurso apresentada.

Desta forma, apresentado o breve relato dos fatos, atacamos, então às questões de mérito e de direito, na forma abaixo estabelecida.

DO MÉRITO

I – A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL: ITENS 1 E 2

Para cumprimento de habilitação, em especial quanto à especificação do equipamento Scanner, os itens 1 e 2 estabelecem:

"SCANNER com as seguintes características:

6. Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramaturas variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo

cartões rígidos de até 1,25mm (Carta, A4, A3, CNH, CPF, RG);

II – DO NÃO ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

1º O FATO DO EQUIPAMENTO NÃO DIGITALIZAR DOCUMENTOS DO TAMANHO A3 SEM A UTILIZAÇÃO DE ACESSÓRIO E O FATO DE NÃO TEREM OFERTADO NA PROPOSTA

No subitem informado acima, Descrição do Material, extraiu-se o seguinte requisito técnico:

6. Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramaturas variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25mm (Carta, A4, A3, CNH, CPF, RG);

Como se pode perceber acima, o edital exige, de forma cristalina no subitem supra transcrito, que o scanner digitalize documentos de tamanho A3. Porém, após analisarmos a documentação técnica apresentada (catálogo e manual), verificamos que a exigência só poderá ser atendida utilizando a "folha de transporte", que é um acessório.

Como é possível verificar através do site oficial da página do fabricante AVISION, o equipamento ofertado modelo AN230W, pela empresa Recorrida, NÃO digitaliza documentos A3, sem a utilização de um acessório, que não acompanha o equipamento de forma padrão, sendo necessária a aquisição/ inclusão a parte desse acessório.

Link fabricante AVISION:

https://www.avision.com/download/Brochure/Network/ANseries/AN230W_DM_PT.PDF

Isso não seria um problema se a empresa RECORRIDA tivesse "DECLARADO" em sua proposta no sistema que o modelo do equipamento AN230W seria acompanhado do acessório (no caso, a folha de transporte). O que, conforme informação abaixo obtida no site www.comprasgovernamentais.gov.br, não ocorreu no item 1 e nem no item 2.

Item 1

CNPJ/C PF Razão Social/Nome Qtde Ofertada Melhor Lance (R\$) Data/Hora

Melhor Lance Valor Negociado (R\$)

11.113.866/0001-25 VETORSCAN S OLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI 75 2.138,0000 22/01/2019 10:41:38:720

Marca: Avision

Fabricante: Avis ion

Modelo / Versão: AN 230W

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SCANNER: Formatos de saída de arquivos: PNG, JPEG, PDF e PDF Pesquisável; Capacidade de alimentação mínima 80 folhas (ADF); Conexão USB 2.0 (ou superior) e conexão Ethernet; Tipo de Imagem: P&B, tons ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração M E/EPP/COOP: Sim

Item 2

CNPJ/CPF Razão Social/Nome Qtde Ofertada Melhor Lance (R\$) Data/Hora

Melhor Lance Valor Negociado (R\$)

11.113.866/0001-25 VETORSCAN S OLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI 25 2.127,0000 22/01/2019 10:41:20:267

Marca: Avision

Fabricante: Avis ion

Modelo / Versão: AN 230W

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: SCANNER: Formatos de saída de arquivos: PNG, JPEG, PDF e PDF Pesquisável; Capacidade de alimentação mínima 80 folhas (ADF); Conexão USB 2.0 (ou superior) e conexão Ethernet; Tipo de Imagem: P&B, tons ...

Porte da Empresa: ME/EPP Declaração M E/EPP/COOP: Sim

O edital é explícito quanto ao cadastramento das propostas, conforme segue abaixo:

5.4.1. Não cabe à(s) licitante(s), após a abertura da sessão pública, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, a(s) licitante(s) deverá(ão) ler atentamente o Edital e seus anexos.

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1. A(s) licitante(s) credenciada(s) a participar deste Pregão deverá(ão) enviar sua(s) proposta(s), exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, sendo considerada(s) inválida(s) a(s) proposta(s) apresentada(s) por meio diverso.

7.2. O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A(s) licitante(s) será(ão) responsável(is) por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

7.3. O objeto deverá estar totalmente dentro das especificações contidas neste Edital e seus anexos.

7.4. Será desclassificada a proposta que contrarie as exigências do presente Pregão ou que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente, que seja omissa ou que apresente irregularidades insanáveis, dentre as quais:

VIII. Apresentarem proposta alternativa.

Ora! Se o modelo ofertado somente consegue atender à funcionalidade solicitada através de um acessório, o qual NÃO foi declarado na proposta inicial, a proposta não poderia ter sido aceita. Acatar a oferta de uma proposta irregular configura um desrespeito ao demais licitantes, uma afronta ao Princípio da Isonomia, além de conformar um vício neste processo licitatório, em conflito à Legalidade e ao Interesse Público.

Ressaltamos que a proposta apresentada e anexada ao Comprasnet governamentais no dia 22/01/2019, NÃO menciona acessório algum em sua proposta, configurando-se, de forma cristalina, uma proposta irregular e que não atende aos requisitos mínimos do Edital.

Ainda com relação à folha de transporte, é importante que o órgão tenha ciência que a folha de transporte não é utilizada apenas para documentos A3. Documentos de tamanho reduzido como carteiras de identificação pessoal, CPF, cartão de crédito, CNH, dentre outros, devem ser digitalizados com o uso do acessório (folha de transporte), de acordo com manual do fabricante do equipamento.

Mais relevante ainda é citar que o manual do equipamento informa que algumas funcionalidades são desabilitadas quando se usa a folha de transporte do equipamento. Além disto, o Manual do Usuário estabelece que, quando a opção folha de transporte está marcada, "esta opção pode não funcionar corretamente em alguns aplicativos".

TRECHO RETIRADO DO MANUAL DO SCANNER AN230W – PÁG 9-45

4. Inicie a digitalização. Aviso: [Carrier Sheet (Folha de Transporte)] está disponível para os modelos que suportam a Folha de Transporte. Algumas funções são desabilitadas quando [Carrier Sheet (Folha de Transporte)] está marcada. Esta opção pode não funcionar corretamente em alguns aplicativos.

Isto quer dizer que não há garantia que irá funcionar a contento atualmente. Aliás, mesmo que funcione hoje, se no futuro houver uma atualização ou mudança de software no órgão, existe a possibilidade que não funcione com a folha de transporte, a qual é utilizada para digitalizar documentos maiores (A3, por exemplo), assim como documentos pequenos (carteira de identidade, CPF, etc.), os quais são largamente utilizados na Justiça.

Por sinal, outro dado de suma importância relativo à folha de transporte é que a mesma possui ciclo de vida conforme a quantidade de utilizações. Ao equipamento é exigida garantia de 36 meses onsite. Não sendo a folha de transporte uma parte integrante do equipamento, o fabricante não efetuará a troca em garantia, pois é um item consumível. Como ficaria o órgão neste caso? Sujeito à boa vontade do fornecedor em efetuar ou não a troca do consumível?

Ora! Como aceitar um acessório que o próprio fabricante reconhece que afeta o funcionamento do scanner? Além disso, conforme explicitado acima, como garantir a Defensoria que este consumível fornecido junto com o scanner será suficiente para a vida útil do equipamento, sendo que a garantia do equipamento é de 36 (trinta e seis) meses?

Desta forma, fica evidenciado que o EQUIPAMENTO (AN230W) OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA NÃO ATENDE À ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL.

Cabe mencionar que NÃO HOVERAM ESCLARECIMENTOS postados no sistema sobre a possibilidade de DESCONSIDERAÇÃO de tal exigência. Ou seja, é IMPOSSÍVEL que a proposta seja aceita sem a devida comprovação da exigência.

DO DIREITO

I – DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Todo procedimento licitatório deverá ser processado e julgado com fiel observância dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, no presente caso, a empresa Recorrida alega que os produtos ofertados atendem à especificação técnica requerida, a qual, comprovadamente, é desconforme aos requisitos estabelecidos previstos no Edital.

Desta forma, a contratação administrativa, se vier a ser realizada, hipótese que se admite apenas por amor ao debate, seria feita com prejuízo ao erário público, é o que pretendemos demonstrar.

II – DO DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...)."

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros."

É dever do Pregoeiro garantir que a proposta mais bem classificada atenda as especificações técnicas exigidas no Edital em sua plenitude.

A Administração Pública, diferentemente da iniciativa privada, tem o dever de zelar pela escolha da melhor proposta, pois tem o compromisso de administrar bem o dinheiro público. Não pode o Administrador Público se esquivar de sua responsabilidade no trato com a coisa pública, em sua eficiência no gasto do erário público.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Neste diapasão, o instrumento convocatório (edital) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

É sabido por todos os entes da Administração Pública, inclusive pelos membros não envolvidos diretamente com o pregão e comissão de licitação que, em uma licitação, o Edital é a Lei da Licitação. É o instrumento que regula todos os atos, bem como determina e especifica precisamente o bem ou serviço que está sendo adquirido ou contratado pelo órgão do governo.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. (L. 8666/93)

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei e os equipamentos apresentados não comprovarem o atendimento às especificações técnicas requeridas, o pregoeiro e sua unidade técnica não poderão deixar de atrelar seus atos ao determinado no Edital, culminando na desclassificação da proposta que não atende aos requisitos editalícios.

Assim, não há que se falar em classificar a proposta da empresa VETORSCAN em primeiro lugar, cabendo ao Ilustre Pregoeiro revisar a decisão em que declarou a Recorrida vencedora.

IV – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obrigasse a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Não atentar para as exigências se configura uma ofensa aos demais Licitantes e ao próprio Edital. O Edital é preciso e específico com suas exigências tanto técnicas quando de habilitação. Não é admissível a aceitação de qualquer empresa que não apresente os documentos que comprovem o atendimento as exigências editalícia

Pelo exposto, resta claro que o EQUIPAMENTO OFERTADO NA PROPOSTA ELETRÔNICA, NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Não atentar para tais irregularidades é coroar a incapacidade técnica e afrontar o princípio do julgamento objetivo por permitir a contratação de quem apresentou proposta que não atende ao objeto do edital.

Vale destacar que a avaliação dos quesitos técnicos devem ser absolutamente pertinentes ao objeto, relevantes para a avaliação das propostas e estruturados de modo a desclassificar as propostas inadmissíveis.

V – O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

No caso em tela, SE O MD PREGOEIRO ACEITAR A PROPOSTA DE UMA EMPRESA CUJO EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AO EDITAL - hipótese admitida apenas por amor ao debate – RESTARÁ CONFIGURADA UMA GRAVE AFRONTA AO TRATAMENTO ISONÔMICO PERANTE DOS DEMAIS LICITANTES, que se viram obrigados a ofertar um equipamento que atendesse ao Edital na íntegra, inclusive tendo o cuidado e a obrigação de apresentar apenas equipamentos de acordo com todas as exigências do referido edital.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, requer:

- I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;
- II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;
- III - Que seja reformada a decisão que declarou a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, vencedora do processo licitatório em epígrafe, diante das irregularidades constatadas quando da apresentação da documentação da análise da proposta apresentada no certame, em exercício de autotutela nos termos do art. 53, Lei 9784/99;
- IV- Caso o Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;
- V - Que a autoridade competente, nos termos do inciso IV, art. 8º, Decreto 5450/2005, reforme a decisão do pregoeiro e desclassifique a Licitante VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI e que seja dado prosseguimento na condução do certame, convocando as demais licitantes observando a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda a todos os requisitos estabelecidos na licitação, sob pena de posterior nulidade do procedimento licitatório. Em caso de representação junto a próprio Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar vencedora do certame a empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2019.

Carlos Eduardo Santos Pereira
Sócio Diretor
Metdata Tecnologia da Informação
CNPJ: 28.584.157/0002-01

Obs: Devido a impossibilidade do sistema em aceitar imagens, estamos enviando o recurso na íntegra para o email do pregoeiro.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME apresentou contrarrazão da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUAN HORTIZ CAMPOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N.º 3001.0661.2018
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2018

RECORRENTE:

RECORRIDA: VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 11.113.866/0001-25, sediada a rua Domingos Rodrigues, 341, cj. 64, Lapa, CEP: 05075-000 – São Paulo/SP, representada neste ato por seu representante legal, já qualificado nos autos da licitação em epígrafe, vem, tempestivamente, em manifestação ao recurso interpostos pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, apresentar suas CONTRARRAZÕES, com fulcro no subitem 12.1.3 do edital, art. 26 do Dec. n.º 5.450/2005 e art. 4.º, inciso XVIII, da lei n.º 10.520/2002, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente contra a r. Decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, sob alegação de que o produto ofertado para os itens 1 e 2 não atende a especificação técnica exigida no item 6, na medida que não ofertou em sua proposta o acessório para cumprimento de tal exigência.

Contudo, seus argumentos não merecem prosperar, na medida que os produtos ofertados pela recorrida em sua proposta comercial atende plenamente todas as especificação técnicas exigidas, notadamente, a exigência do item 6 do anexo A do edital. Vejamos:

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II. 01 - DA PROPOSTA COMERCIAL - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS

A decisão do I. Pregoeiro deve permanecer intacta, eis que proferida com base na lei, no edital e em respeito aos princípios norteadores da licitação, conforme passamos a demonstrar.

Alega a recorrente que o produto ofertado pela recorrida não atenderia a especificação técnica exigida no item 6 (anexo A).

Sem razão, no entanto, tratando-se de mero inconformismo sem qualquer lastro de plausibilidade. Vejamos:

Exige o item 6, do anexo – A, Especificações Técnicas:

“Capacidade de aceita papéis de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25 mm (Carta; A4; A3; CNH, CPF, RG)”

Não resta dúvida que o produto ofertado pela recorrida, scanner Avisión AN230W, atende plenamente a exigência do item 6, conforme reconhecido pela própria recorrente, e demonstram o manual e site do fabricante.

A recorrente, apenas, questiona o fato da recorrida não ter ofertado o acessório (folha de transporte) em sua proposta comercial.

Pois bem, conforme informado pela própria recorrente, o equipamento ofertado permite a digitalização de documentos de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada, sendo que a digitalização de documentos pessoais como RG, CPF, cartão de banco, etc é realizada através do alimentador automático (sem necessidade da folha de transporte), bem como, documentos que não são padrões, tais como, documentos antigos, rasgados, etc., pela folha de transporte.

Apesar do site informar que a folha de transporte é *opcional, a recorrida informou na descrição de sua proposta comercial, que o scanner ofertado possui “Capacidade de aceita papéis de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25 mm (Carta; A4; A3; CNH, CPF, RG), vale dizer, suporta papel A3 e, conseqüentemente, será fornecido o acessório, folha de transporte, para permitir tal função.

Cumprir destacar que, a requerida, para participar do certame, declarou, sob as penas da lei, que sua proposta está em conformidade com as exigências editalícias, bem como, com as especificações técnicas exigidas (subitem 5.5, do edital).

Assim, resta evidente, que a referida folha de transporte está inclusa no preço e será entregue juntamente com o equipamento ofertado, conforme informado em sua proposta comercial, sob pena de sofrer sanções, não só na esfera administrativas (impedimento e suspensão de licitar e contratar – subitem 5.4 do edital), como também, nas esferas penal e civil.

No que tange ao argumento de que “algumas funcionalidades são desabilitadas quando se usa a folha transporte do equipamento”, esclarecer a recorrida que, isto ocorre justamente para que a digitalização do documento seja correta, garantindo a qualidade da digitalização no padrão desejado, bem como, que quando há atualização dos softwares, estes estarão disponíveis na página de downloads da fabricante (Avisión), onde todos os usuários podem fazer atualização, como já ocorre atualmente, sendo certo, ainda, que caso esta Colenda Defensoria queira obter um software de digitalização próprio, poderá utilizar qualquer software do mercado que utiliza a interface Twain ou ISIS e o scanner ofertado pela recorrida funcionará perfeitamente.

A recorrente abusa do seu direito de recorrer, com base em argumento totalmente infundados, apenas para demonstrar sua irrisignação, diga-se, sem qualquer plausibilidade.

Assim, o scanner ofertado pela recorrida atende plenamente a especificação técnica exigida no edital, inclusive, o item 6 do anexo – A, de modo que a decisão do I. Pregoeiro deve ser mantida intacta.

II. 02 – DA LISURA DO PROCEDIMENTO E DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Após uma miríade de argumentos, alega a recorrente que o D. Pregoeiro teria ofendido os princípios norteadores da licitação pública, tais como, supremacia e indisponibilidade do interesse público, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Sem razão, no entanto, vez que a decisão do I. Pregoeiro foi proferida com base na lei, no edital e em respeito aos princípios norteadores da licitação, conforme passamos a demonstrar.

A licitação tem como fundamento a indisponibilidade do interesse público e seu objetivo principal é a escolha da proposta mais vantajosa assegurando-se a contratação de licitante idôneo e capaz de executar o objeto.

Pois bem, a recorrida apresentou a proposta de menor preço, bem como apresentou toda a documentação de habilitação, comprovando sua idoneidade jurídica, fiscal, econômica-financeira e capacidade para execução do serviço, demonstrando o cumprimento das especificações técnicas do produto e de todas as exigências editalícias e legais.

Como é sabido a licitação é o procedimento formal pelo qual os entes e órgãos públicos adquirem produtos e contratam serviços, procedimento este que foi adotado, com todas as suas etapas e em respeito ao comando legais, inexistindo ofensa ao procedimento formal e julgamento objetivo (arts. 3.º e 4.º da lei n.º 8.666/93).

Tratando-se de pregão eletrônico, o D. Pregoeiro analisou criteriosamente a aceitabilidade da proposta da recorrida, contando com a análise da área técnica.

Convém destacar, que a atitude do D. Pregoeiro está respalda na lei e no edital, inexistindo, portanto, ofensa aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Como também é cediço, o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, de empresa que atenda aos requisitos de habilitação, os quais foram devidamente demonstrados pela recorrida, inclusive, sua capacidade técnica, atingindo assim, o interesse público, escolhendo a proposta mais vantajosa de empresa idônea e capacitada de cumprir o objeto.

Logo, o D. Pregoeiro, apenas cumpriu os comandos legais e editalícios, pois desclassificar a empresa, ora recorrida, que ofertou a melhor proposta, com o menor preço e apresentou todos os documentos que comprovam idoneidade, capacidade técnica e atendimento às especificações técnicas exigidas, desrespeitaria os comandos

legais, editalícios e princípios norteadores da licitação, notadamente o do interesse público e da escolha da proposta mais vantajosa.

Neste sentido é a jurisprudência do TCU:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993."

Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)

"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica."

Acórdão 536/2007 Plenário

"Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo."

Acórdão 110/2007 Plenário

"A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade."

Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Não obstante o cumprimento das especificações técnicas do produto ofertado, caso haja dúvidas ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada no folder do equipamento, "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo." (subitem 20.4 do edital), em consonância com o previsto nos arts. 26, § 3.º, do decreto n.º 5.450/2005, e art. 43, § 3.º da lei n.º 8.666/93, o que se protesta e requer desde já, estando a recorrida à disposição para apresentar, o equipamento para diligência, se este D. Pregoeiro entender necessário.

Convém destacar, ainda, que "No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.", nos termos do art. 26, § 3.º, do decreto n.º 5.450/2005.

Por fim, desclassificar a recorrida, que atendeu plenamente as exigências editalícias, além de afrontar os princípios da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da escolha da proposta mais vantajosa, é capaz de macular todo o procedimento licitatório, por impedir esta C. Defensoria de atinja o maior objetivo desta licitação, qual seja, o interesse público, com a escolha da proposta mais vantajosa, de licitante que comprovou sua idoneidade e capacidade para cumprir o contrato.

Por tais motivos, deve a r. decisão permanecer em sua integralidade.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a este Digníssima Pregoeiro, que sejam as presentes CONTRARRAZÕES, recebidas e acolhidas para que, ao final, seja julgado IMPROVIDO o recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se intacta a r. decisão que declarou a empresa VETORSCAN, ora recorrida, vencedora, adjudicando o objeto em seu favor e homologando o presente certame, para que produza seus legais e regulares efeitos.

Protesta desde já pela produção de toda provas em direito admitidas, para que possa provar o alegado, inclusive, apresentação de documentos e realização de diligência, conforme previsão o subitem 20.4 do edital, em consonância com o previsto nos arts. 26, § 3.º, do decreto n.º 5.450/2005, e art. 43, § 3.º da lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME

Thiago Roberto de Souza Siqueira

Representante legal

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a Recorrente alega que o produto ofertado pela empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI na sua proposta de preços para os itens 1 e 2 não atende às especificações técnicas descritas no edital, uma vez que o equipamento não digitaliza documento do tipo A3 sem que seja utilizado um acessório denominado de "folha de transporte".

A Recorrente alega ainda que o acessório é um item opcional, citando o catálogo do fabricante como justificativa, destacando que a Recorrida não apresentou de forma expressa que o item seria entregue juntamente com o equipamento.

Desta forma, pede a desclassificação da proposta da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI e convocação das demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

Pois bem, vamos à análise.

O edital é claro ao dizer que o equipamento deve digitalizar diversos tipos de documentos, inclusive do tipo A3, conforme disposto no Anexo A do Termo de Referência. Quando o licitante participa do pregão, ele declara que conhece todas as condições de participação, isso abrange inclusive as especificações técnicas do equipamento.

O setor técnico analisou a proposta de preços e o prospecto apresentado pela empresa classificada em primeiro, dando parecer positivo. Ao analisar a proposta da empresa VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, a Divisão de Tecnologia da Informação, setor responsável pela análise desta Instituição, entendeu que por conhecer todas as especificações do equipamento, o fornecedor iria entregar o equipamento juntamente com a folha de transporte.

A Recorrida informou que "na descrição de sua proposta comercial, que o scanner ofertado possui Capacidade de aceitar papéis de tamanho e gramatura variáveis na mesma bandeja de entrada incluindo cartões rígidos de até 1,25 mm (Carta; A4; A3; CNH, CPF, RG), vale dizer, suporta papel A3 e, conseqüentemente, será fornecido o acessório, folha de transporte, para permitir tal função." Desta forma, a Recorrida esclareceu esse fato, elucidando uma informação que ficou obscura no ato da apresentação da proposta. Neste sentido, caso a empresa não se manifestasse, o Pregoeiro iria realizar a diligência necessária.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa e/ou incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, item 20.4 do edital dispõe que o pregoeiro pode em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Dessa forma dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inclusive o TCU já se manifestou diversas vezes, os qual podemos citar os seguintes Acórdãos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, como é o caso em questão no presente certame.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, qual seja, o acessório que ficou de forma implícita na proposta de preços.

Vale registrar que na razão apresentada, a Recorrente informa que isso não seria um problema se a empresa RECORRIDA tivesse "DECLARADO" em sua proposta no sistema que o modelo do equipamento AN230W seria acompanhado do acessório (no caso, a folha de transporte). Assim, sendo a situação esclarecida, não há razão para desclassificar a proposta apresentada.

A Recorrente alega ainda que a folha de transporte não é utilizada apenas para documentos A3, mas também em documentos de tamanho reduzido como carteiras de identificação pessoal, CPF, cartão de crédito, CNH. Em contraponto a essa informação, obtivemos junto ao sítio do fabricante a seguinte informação:

"Graças à avançada tecnologia de caminho reto do papel e processamento de imagem, lotes mistos de documentos com vários tamanhos e pesos podem ser digitalizados, devidamente cortados e enquadrados. O tamanho mínimo de digitalização é de 50mm x 50mm e o tamanho máximo é de 242 mm x 356 mm. O alimentador automático de documentos é robusto o suficiente para alimentar papel de até 413 g/m2 e cartões rígidos em relevo, como carteiras de identidade, cartões de crédito, carteira de motorista e cartão de seguro de saúde até 1,25 mm de espessura."

Portanto, a informação suscitada pela Recorrente não é verídica.

Em mais um ponto levantado pela Recorrente, ela diz que o manual do equipamento informa que algumas funcionalidades são desabilitadas quando se usa a folha de transporte do equipamento. Além disto, o Manual do Usuário estabelece que, quando a opção folha de transporte está marcada, "esta opção pode não funcionar corretamente em alguns aplicativos".

No tocante a isto, conforme a Recorrida informou na contrarrazão, foi observado que ocorre para que a digitalização do documento seja correta, mais especificamente nas digitalizações no modo A3, garantindo a qualidade da digitalização no padrão desejado. Assim, mais uma vez não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente relatou que no futuro, se houver uma atualização ou mudança de software no órgão, existe a possibilidade que não funcione o equipamento. Nesse ponto o edital é claro que o equipamento deve ser compatível com Sistemas Operacionais: Microsoft Windows 7, 8, 8.1 e 10 (32 bits e 64 bits) ou superior.

A Recorrente levantou a questão de que a folha de transporte possui ciclo de vida conforme a quantidade de utilizações, dizendo ainda que se o acessório apresentar defeito durante os 36 (trinta e seis) meses de garantia a empresa não estaria obrigada a substituí-lo. O edital é claro ao informar que o equipamento possui garantia contra defeito de fabricação. E se há necessidade de o acessório para o equipamento digitalizar documento do tipo A3, é obrigação da empresa substituí-lo em caso de defeito durante a vigência da garantia, sob pena de aplicação das sanções legais.

Por fim, em análise as razões do recurso, as contrarrazões e a manifestação do setor técnico aos procedimentos realizados quanto à aceitação da proposta e habilitação da licitante VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não foi suficiente para demover este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, NEGOLHE provimento, mantendo a decisão, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Vistos.

ACOLHO a resposta (fls. 400/409) ao recurso administrativo impetrado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, a fim de NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, o resultado final do certame licitatório.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2019.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado

Fechar